COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 31
VISTO

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE TRINDADE/PE
ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º **022/2021.**

FELIX E HERCULANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida República do Líbano, n° 251, sala 2003 torre A, Pina, Recife, CEP 51.110-160, representada pelo Senhor **Yuri Azevedo Herculano**, brasileiro, casado, comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB-PE nº 28.018, portador do CPF de nº 148.154254-00, Residente e domiciliado na cidade de Recife/PE, qualificado nos autos, da inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, Contrato nº 010/2021 firmado com a Prefeitura Municipal de Trindade/PE, assinado digitalmente, no sitio www.portaldeassinaturas.com.br, chave de segurança: **A102-8C33-7A05-59DB**, qualifica para assinar o presente Parecer Jurídico o **Dr. Antonio Joaquim Ribeiro Junior**, OAB-PE nº 28.712 e **Dra. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira**, OAB-PE nº 39.154, visando atender o ensejo do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993, nos termos que se segue:

DOS FATOS

Encaminha-nos à Comissão Permanente de Licitações, o Processo Administrativo, atuando sob **n.º 022/2021** organizado nos termos do caput do art. 38, da lei 8.666/93 – LLC. Através de despacho assinado digitalmente no portaldeassinatura.com.br, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeira, Sra. Maria Renata Fernandes de Sousa Lins, tendo como chave de acesso: **AF4B-9ACE-025D-5B36** e peça inicial expedido pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Prefeita Municipal, tendo como chave de acesso: **A102-8C33-7A05-59DB,** cujo objeto é a *Contratação de empresa para fornecimento de Gás GLP para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Fundo Municipal de Previdência – FUMAP e Prefeitura Municipal de Trindade.*

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR, Advogado. OAB-PE 28.712.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 06C4-6AC7-7204-70E3.

Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center – Torre 1 – Salas 2003/2004, Recife-PE, CEP: 51110-160
www.gcfh.adv.br Fones: (81) 3072.9985 / 98339.1268 – E-mail: jessica@gcfh.adv.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 30
VISTO

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

DO MÉRITO

Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

> ***"(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos."*** **TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.**

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR. Advogado. OAB-PE 28.712.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 06C4-6AC7-7204-70E3.

Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center – Torre 1 – Salas 2003/2004, Recife-PE, CEP: 51110-160
www.gcfh.adv.br Fones: (81) 3072.9985 / 98339.1268 – E-mail: jessica@gcfh.adv.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 29
VISTO

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> (...)
> **"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, a Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Na ocorrência de licitações dispensadas ou dispensáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações mediante Dispensas de Licitações. Trata-se de contratações realizadas sob a rege do artigo art. 24, pertencente a Lei 8.666/93.

Com relação à Dispensa, a licitação se torna dispensável, tendo em vista a inviabilidade da licitação. O art. 24 da Lei 8.666/93 elencou em seus incisos, exemplos

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR, Advogado. OAB-PE 28.712.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 06C4-6AC7-7204-70E3.

Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center – Torre 1 – Salas 2003/2004, Recife-PE, CEP: 51110-160
www.gcfh.adv.br Fones: (81) 3072.9985 / 98339.1268 – E-mail: jessica@gcfh.adv.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 28
VISTO

daquilo que caracteriza dispensa de licitação, dentre eles, o contido no inciso II, o qual permite a contratação direta quando o objeto é dispensável e não se justifica a realização do certame, a saber:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
> **II – "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"**

No caso em apreço, verifica-se a devida justificativa do preço, por meio das 03 (três) cotações anexas ao processo, na forma do inciso III, do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, sendo esta, cumulada com a comprovada capacidade em prestar o serviço, a escolha da empresa a ser contratada.

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93. Assim, compete à Administração, de acordo com o exercício do poder discricionário, escolher o meio mais adequado para a formalização do vínculo.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

Há de se atentar, por fim, para o prazo legal para a publicação é aquele previsto no *caput* do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993: '*As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*'

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR. Advogado. OAB-PE 28.712.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 06C4-6AC7-7204-70E3.

Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center – Torre 1 – Salas 2003/2004, Recife-PE, CEP: 51110-160
www.gcfh.adv.br Fones: (81) 3072.9985 / 98339.1268 – E-mail: jessica@gcfh.adv.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 27
VISTO

3. CONCLUSÃO

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela possibilidade jurídica da contratação, na forma pretendida, com esteio no inciso II, do art. 24, por corolário, a **APROVAÇÃO** do projeto básico e da minuta do contrato, desde que atendidas às recomendações constantes deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juiz

Trindade/PE, 15 de abril de 2021.

[assinado digitalmente]
Dr. Antônio Joaquim Ribeiro Junior
OAB-PE nº 28.712

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR, Advogado. OAB-PE 28.712.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 06C4-6AC7-7204-70E3.

Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center – Torre 1 – Salas 2003/2004, Recife-PE, CEP: 51110-160
www.gcfh.adv.br Fones: (81) 3072.9985 / 98339.1268 – E-mail: jessica@gcfh.adv.br